



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0000427-03.2012.815.0351.

Relator: Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado
Remetente: Juízo da 3ª. Vara da Comarca de Sapé.
Autor: Francisco de Assis Araújo de Oliveira.
Advogado: Leopoldo Wagner Andrade da Silveira (OAB-PB nº 5863).
1º. Interessado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Gustavo Nunes Mesquita.
2º. Interessado: PBPREV – Paraíba Previdência.
Advogado: Renan Ramos Régis (OAB-PB nº 19.325).

REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR 58/03, GRAT. DE ATIVIDADES ESPECIAIS, GRAT. ESPECIAL OPERACIONAL E PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10. VANTAGENS PECUNIÁRIAS VARIÁVEIS INSERIDAS NAS EXCLUDENTES DA LEI ESTADUAL N. 7.517/2003, ALTERADA PELA LEI N. 9.939/2012. PARCELAS DE NATUREZA *PROPTER LABOREM*. DEDUÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO PERMITIDA. PROIBIÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA N. 45 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Existe norma específica no Estado da Paraíba a definir quais vantagens dos servidores públicos merecem ou não sofrer a contribuição previdenciária.

- Segundo a previsão constante no art. 13 da Lei Estadual n. 7.517/2003, alterada pela Lei Estadual n. 9.939/2012, estão excluídas da base de contribuição previdenciária as parcelas de natureza *propter laborem*, ou seja, adicionais de caráter individual pagas de forma eventual ao servidor em razão das condições excepcionais em que está sendo prestadas as atividades funcionais.

- Na ausência de recurso voluntário por parte do autor, a sentença deve ser mantida, eis que a situação da Fazenda Pública não pode piorar na Remessa Necessária, haja vista

a proibição da *Reformatio in Pejus* e o teor da Súmula n. 45 do STJ.

VISTOS

Trata-se de "Ação Cominatória de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança de Indébito", movida por **Francisco de Assis Araújo de Oliveira** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência** e do **Estado da Paraíba**, requerendo a suspensão e a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre: GRATIFICAÇÕES ARTIGO 57 VII L. 58/03 (VÁRIAS NOMECLATURAS), GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIALTEMP, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL e PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10, parcelas que, segundo alegou, não integrarão a sua aposentadoria.

Após regular trâmite, sobreveio sentença (fls. 46/49-v) na qual o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a PBPREV a restituir o valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente apenas sobre o PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar da data de cada desconto indevido, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, e, após isso, a aplicação dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança.

Determinou, ainda, que o Estado da Paraíba suspenda a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida rubrica de PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10, que venha a ser pago ao postulante.

Não houve recurso voluntário.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo provimento da remessa necessária para julgar procedente o pedido inicial (fls. 60/63).

É o relatório.

DECIDO.

A divergência trazida nestes autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários ocorridos no vencimento do autor, incidentes sobre GRATIFICAÇÕES ARTIGO 57 VII L. 58/03 (VÁRIAS NOMECLATURAS), GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS-TEMP, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL e PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10.

De pronto, percebe-se que a questão da suspensão do desconto previdenciário sobre a verba reconhecida na sentença já foi superada, haja vista que a sentença condenou apenas o Estado da Paraíba a suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre o PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10, ou seja, de fato a PBPREV não tem competência para suspender o referido desconto, uma vez que o autor é **policiaI militar da ativa**, cabendo somente ao Estado da Paraíba a gerência da folha de pagamento e sua respectiva retenção.

No tocante aos demais descontos previdenciários incidentes sobre várias gratificações, inicialmente convém destacar que, ao contrário do que registrou a sentença,

existe lei estadual disciplinando a base de contribuição previdenciária dos servidores públicos civis e militares do Estado da Paraíba.

Com efeito, a Lei n. 9.939/2012 alterou a redação do art. 13 da Lei n. 7.517/2003, fazendo constar a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 13. São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência – PBPREV:

(...)

II – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, dos **militares**, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei, na ordem de 11% (onze por cento), **incidente sobre a totalidade da base de contribuição.**

(...)

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

I – as diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o auxílio-creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou **gratificada**;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – o adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV- parcelas de natureza *propter laborem*;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de

representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Como se pode perceber, estão excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as **parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função gratificada e de natureza *propter laborem***, notadamente porque elas são **transitórias** e, por conseguinte, são parcelas que não farão parte dos proventos da inatividade, a não ser que o próprio servidor opte por suas inclusões na base de cálculo da contribuição previdenciária para fins de cálculo de benefício a ser concedido futuramente, cooante regra do § 6º da citada Lei 7.517/2003, abaixo reproduzido:

§ 6º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias ***propter laborem***, bem como as percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou **gratificada**, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por **serviço extraordinário**, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Entretanto, este não é caso dos autos, pois o autor insurgiu-se veemente contra os descontos previdenciários sobre as verbas descritas na inicial e, realmente, as GRATIFICAÇÕES ARTIGO 57 VII L 58/03 (VÁRIAS NOMECLATURAS), GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS-TEMP, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL e PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10, todas elas, **são consideradas parcelas eventuais – seja em razão do local de trabalho, função gratificada, serviço extraordinário ou de condições de trabalho excepcionais (*propter laborem*) – que, em hipótese alguma, incorporam-se à remuneração percebida pelo servidor para efeito de cálculo do benefício previdenciário decorrente da inatividade.**

Pelas razões transcritas, a “não-habitualidade da verba”, a “ausência de correlação do tributo com a finalidade para a qual instituído” e a “possibilidade de cumprimento de seu encargo sem correlato benefício na inatividade”, são razões que afastam a possibilidade de incidência da contribuição sobre as gratificações não incorporáveis.

A comprovação de que as gratificações em questão são variáveis pode ser facilmente verificada nos contracheques colacionados às fls. 13/28, especialmente porque, por exemplo, as rubricas GRAT.A.57.VII L.58/03-PRES.PM, GRATIFIC. ESPECIAL OPERACIONAL e GRAT. ATIV. ESPECIAIS – TEMP. aparecem no contracheque do mês de dezembro/2007 (fl. 28), mas não constam na competência dezembro de 2008 (fl. 27).

Sobre o tema, este Tribunal manifestou-se recentemente:

**INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES
PERCEBIDAS POR SERVIDORES POLICIAIS**

CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES ANTERIORMENTE DESCONTADOS. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV; PARAÍBA PREVIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELOS INTERPOSTOS PELA PBPREV, ESTADO E AUTORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DOS AUTORES, ALICERÇADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. VERBAS EXCLUÍDAS DA INCIDÊNCIA PELA LEI N. [10.887/2004](#) E LEI ESTADUAL N. 9.939/2012. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS DOS AUTORES E DO ESTADO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PBPREV E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista" (Súmula n.º 48, do TJPB).

2. "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01163593620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 21-09-2015)

Além da decisão acima ementada, demais Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça vem decidindo que é indevido o desconto de contribuição previdenciária sobre as mencionadas gratificações previstas no art. 57, VII, da LC 58/2003, haja vista a natureza transitória e o caráter *propter laborem* delas e justamente por serem referentes a atividades especiais.

Vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES DO 57 VII L. 58/03. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A ABRIL/2012. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO ESTADO DA PARAÍBA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. -Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. Com relação à verba sob a rubrica de Gratificação de Atividades Especiais - TEMP e Gratificação Especial Operacional, pela própria denominação que as conduz, constata-se também ser propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.” Considerando que sobre as rubricas reclamadas incidiram a contribuição previdenciária somente até abril de 2012, a devolução deve se dar até referido marco. Improcedência do pedido quanto ao Estado da Paraíba, tendo em vista que as contribuições já não mais incidiam quando do ajuizamento da ação. (TJPB, Apelação Cível nº 0022412-88.2013.815.2001, Quarta Câmara Cível, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 12/12/2014).

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO. **INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO.** DESPROVIMENTO DA REMESSA E DOS APELOS DOS PROMOVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VIII, da Lei estadual nº 58/03 caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. A grat. de atividade especial e a gratificação especial operacional, pela própria denominação, também são propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. O STJ, após o julgamento da PET 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. [...] (TJPB, Rec. n.º

Portanto, não deveria incidir a contribuição previdenciária sobre todas as gratificações e o adicional de hora-extra pleiteadas na inicial.

Apesar disto e de todo o exposto, a sentença deve ser mantida nos mesmos moldes como fora prolatada, porquanto a Remessa Necessária é um instrumento processual que tem por finalidade reapreciar a sentença prolatada contra a Fazenda Pública, isto é, ela funciona como uma espécie de duplo grau de jurisdição obrigatório que tem como objetivo principal promover a eficácia da sentença e possibilitar o seu transito em julgado.

Deste modo, alterar a sentença para piorar a situação da Fazenda Pública seria promover inquestionável *Reformatio in Pejus*, o que é vedado pelo nosso sistema jurídico, pois a Remessa Necessária, atualmente prevista no art. 496 do CPC/15, tem o propósito de reexaminar a sentença que foi proferida justamente contra o Estado, *lato sensu*, sendo ilógico agravar a sucumbência dos entes públicos, como no caso em apreço.

Neste sentido, vale realçar a Súmula n. 45 do STJ, segunda a qual:

“NO REEXAME NECESSARIO, É DEFESO, AO TRIBUNAL, AGRAVAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA A FAZENDA PUBLICA”.

Enfim, a Remessa Necessária é um fenômeno instituído em benefício exclusivo do ente público, não podendo o Tribunal, portanto, piorar a sua condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado